



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002.142/92-81
RECURSO Nº. : 84.403
MATÉRIA : IR FONTE - Ano: 1991
RECORRENTE : Procópio Cabine Dupla Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Maringá-PR
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.156

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Descabe, nos períodos-base de 01/01/89 a 31/12/92, a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCÓPIO CABINE DUPLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950.002.142/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.156
RECURSO Nº. : 84.403
RECORRENTE : Procópio Cabine Dupla Ltda.

RELATÓRIO

Procópio Cabine Dupla Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá/PR (fls. 64/65), que manteve o lançamento de fls. 03/07.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculada sobre o valor correspondente à omissão de receita, caracterizada pela diferença verificada entre os valores de vendas contratadas e os valores das notas fiscais correspondentes, conforme contratos e fichas de controle de clientes. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 1 está demonstrado o valor da receita omitida, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10950.002149/92-21 (exigência relativa ao Imposto s/ Produtos Industrializados).

3. Em impugnação de fls. 17/20/, cujas razões leio em Plenário, a recorrente insurgiu-se contra o lançamento, alegando que a exigência contida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica baseou-se exclusivamente no lançamento relativo ao IPI.

4. Aduziu, ainda, que o IR fonte teve por hipótese de incidência a presunção de que o suposto lucro omitido foi automaticamente distribuído aos sócios, o que, de fato, não houve, e sobretudo, porque, nem sequer houve tal lucro.

5. Requereu, por fim, a redução ou exclusão da multa e da TRD.

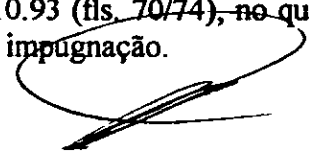
6. Às fls. 60 o fiscal autuante propõe a manutenção integral do lançamento.

7. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, através da decisão de fls. 64/66, que esta assim ementada:

*“ EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE 1991:
OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUBFATURAMENTO NOS
PREÇOS: Constatação de subfaturamento nos preços pelo confronto dos registros
nas fichas de clientes ou contratos com as notas fiscais emitidas pela empresa.
DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo
principal, ante a íntima relação de causa e efeito. Ação fiscal procedente. ”*

7. Tendo tomado ciência da decisão em 17.09.93 (fls. 68), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 14.10.93 (fls. 70/74), no qual reporta-se, em síntese, aos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002.142/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.156

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incidente sobre a importância de CR\$ 18.025.969,00, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº10950.002149/92-21.

Não obstante já haver me manifestado a respeito da aplicação da norma contida no citado dispositivo legal, sou forçado a dar provimento ao recurso, tendo em vista que a própria Administração Tributária, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, manifestou seu entendimento (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996), no sentido de que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência do referido imposto de renda na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO